PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8121321-42.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: VALDINEI MATOS DE ASSUNCAO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. REJEIÇÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. RÉU ABORDADO E PRESO EM VIA PÚBLICA. CREDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NÃO DESAUTORIZADA PELO RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. REDUÇÃO DA PENA BASE. NÃO ACOLHIMENTO. EXPRESSIVIDADE DA OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NA POSSE DO RÉU: 238 (duzentos e trinta e oito) PINOS DE COCAÍNA PESANDO CERCA DE 135G (cento e trinta e cinco gramas). SENTENCA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Sustenta o recorrente, de início, a ilegalidade da diligência policial realizada com a invasão do domicílio pelos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante, para que seja declarada a nulidade das provas produzidas com esteio no artigo 157 do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal. 2. Extrai-se dos autos que Valdinei Matos de Assunção foi preso em flagrante, no dia 22/08/2023, por volta das 19:30h, acusado da prática do crime de tráfico de drogas. Segundo relacionado no auto de exibição e apreensão de fl. 18 do ID 66548403, foi encontrado em poder do acusado: 238 (duzentos e trinta e oito) pinos contendo pó branco análogo a cocaína: 01 (um) aparelho de telefone celular SAMSUNG, preto, e 02 (duas) munições de 9mm (nove milímetros). 3. 0 laudo de constatação de fl. 52 do ID 66548403 indicou tratar-se de 134,99q (cento e trinta e quatro gramas e noventa e nove centigramas) de massa bruta sob a forma de pó branco que, submetida ao teste químico para identificação de alcaloides com tiocianato de cobalto, apresentou resultado positivo para cocaína no material encaminhado. A natureza da substância foi confirmada no laudo definitivo de ID 66548476, o qual indicou tratar-se de benzoilmetilecgonina, de uso proscrito no Brasil, conforme lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, ora em vigor. 4. Iniciada a instrução criminal colheram-se os depoimentos das testemunhas de acusação, da testemunha de defesa sendo o réu interrogado ao final. 5. A partir da análise da prova coligida, notadamente o laudo pericial e os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, sob o crivo do contraditório, conclui-se, com suficiente margem de segurança jurídica, que o réu foi, efetivamente, preso em flagrante quando praticava o crime de tráfico de drogas em via pública, sendo encontrado na posse de 238 (duzentos e trinta e oito) pinos de cocaína, pesando 134,99g (cento e trinta e quatro gramas e noventa e nove centigramas) de massa bruta, sob a forma de pó branco, nos termos da Sentença. 6. O depoimento das testemunhas de acusação, policiais militares, mostra-se firme, coeso e isento de contradições e, ainda, compatível com a localização do recorrente, nos termos do documento de ID 66548909, considerando-se que, segundo o relatado em juízo, a diligência policial se deu na via pública e não no interior do domicílio. 7. A esse respeito convém destacar que, desde o início da persecução penal, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, a narrativa dos agentes policiais é uníssona no sentido de que a abordagem foi efetuada, repita-se, em via pública, na Rua Antióquia, localizada no bairro da Mata Escura. De tal modo que, mesmo se tratando de local situado no interior do perímetro destinado à área de inclusão da monitoração eletrônica, este último dado não é capaz de macular, por si só, a credibilidade do

testemunho policial. 8. Com efeito, a partir das imagens registradas no relatório de ID 66548908, em cotejo com o descritivo do posicionamento do sinal do equipamento monitorado, no dia 22/08/2023, das 17h00min até as 19h52min, verifica-se, com o tracejado na cor azul, a "linha de movimentação do monitorado no período selecionado". Pois bem, as linhas de movimentação são nítidas e claras a ponto de evidenciar o deslocamento do monitorado no entorno da Rua Antióquia, não sendo a prova apresentada com esse dado objetivo apta a demonstrar que o recorrente estivesse, de fato, durante o período, no interior da residência. 9. No aludido contexto, verifica-se que área de inclusão da monitoração eletrônica não se restringe ao local específico da residência do recorrente Valdinei, abrangendo, em verdade, o perímetro de 25m (vinte e cinco metros) do local da residência. 10. Destarte, em que pese o nobre labor defensivo, considerando o perímetro destinado à área de inclusão, não é possível desacreditar o depoimento dos agentes policiais, nem, muito menos, demonstrar que o recorrente estivesse, de fato, no interior da residência no momento da diligência. 11. Correlativamente, com o cuidadoso exame da prova coligida, não se verifica ilegalidade na atuação policial, muito menos evidência concreta da ocorrência de violação do domicílio, considerando o teor do depoimento dos agentes policiais em confronto com a prova técnica apresentada pela defesa. Tanto mais porque as declarações da companheira do réu não se fizeram acompanhar de outros elementos indicativos de sua verossimilhanca. 12. Assim, por não existir ofensa ao artigo 157 do CPP, nem ao artigo 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal, rejeita-se a arquição de nulidade suscitada. 13. No mérito, o escrutínio da prova também evidencia, pelas razões aduzidas, que a pretensão absolutória formulada pela defesa não merece acolhida. Explicite-se, por oportuno, que não se discute no presente caso a possibilidade de desclassificação da conduta, cingindo-se a controvérsia sobre a incidência do artigo 33 da Lei 11.343/2006 frente à pretensão absolutória com esteio no artigo 386, VII, do CPP. 14. Por esta senda, evidenciada a materialidade e autoria com a apreciação da prova judicializada, não pairam dúvidas sobre a prática do crime de tráfico de drogas pelo recorrente, nos termos da Sentença, a qual, por via de consequência, deve ser mantida. 15. Subsidiariamente, requer a defesa a redução da pena base, para que seja estabelecida no mínimo legal, com a exclusão da valoração negativa da circunstância judicial atinente à quantidade e natureza da droga apreendida. 16. A pretensão manifestada tampouco merece acolhida nessa extensão, dado que o critério decisório utilizado, em face da apreensão de quantidade superior 100g (cem gramas) de cocaína, não destoa da jurisprudência da Corte Infraconstitucional. (STJ - AgRg no HC n. 902.045/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; AgRg no HC n. 895.989/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgRg no HC n. 887.397/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). 17. Destarte, com observância do artigo 59 do CP e do artigo 42 da Lei 11.343/2006, mantém-se inalterada a sanção basilar estipulada na Sentença, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 18. Nessa trilha, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes e tendo sido aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), confirma-se a reprimenda finalmente estabelecida pelo MM. Juiz a quo em 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, a

qual foi substituída por pena restritiva de direito, além do pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. 19. Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e não provimento do recurso. 20. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 8121321-42.2023.8.05.0001, oriundo da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante Valdinei Matos de Assunção e como Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer o recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8121321-42.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: VALDINEI MATOS DE ASSUNCAO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Valdinei Matos de Assunção, por conduto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da Sentença de ID 66548912 que, julgando procedente a pretensão acusatória deduzida, o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 02 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto, a qual foi substituída por pena restritiva de direito, além do pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, concedendo-lhe o direito ao recurso em liberdade. Ao relatório consignado na Sentença, acrescenta-se que o réu, inconformado, interpôs o apelo de ID 66548917, em cujas razões (ID 66549023) argui a ilicitude e nulidade das provas produzidas com a invasão do domicílio pelos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante, ao amparo das normas dispostas no artigo 157 do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal. No mérito, pugna pela absolvição, em razão da insuficiência das provas quanto à autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, com aplicação do artigo 386, VII, do CPP. Na sequência, pugna pela redução da pena base ao mínimo legal, com esteio nos artigos 59 do CP e 42 da Lei 11.343/2006, por ausência de fundamentação idônea à exacerbação efetuada. Por fim, prequestiona os dispositivos legais e constitucionais referenciados. O Ministério Público apresentou contrarrazões, posicionando-se pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID 66549025). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 67046403). Elaborado o relatório, encaminhamse os autos para a revisão. É o relatório. Salvador/BA, 14 de agosto de 2024. Des. Nilson Soares Castelo Branco – 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator lom VOTO O recurso é adequado, tempestivo e, tendo sido interposto pela parte interessada na reforma da Sentença impugnada, deve ser conhecido. Sustenta o recorrente, de início, a ilegalidade da diligência policial realizada com a invasão do domicílio pelos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante, para que seja declarada a nulidade das provas produzidas com esteio no artigo 157 do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal. A matéria suscitada demanda o revolvimento dos elementos de convicção amealhados, notadamente, a prova judicializada. Extrai-se dos autos que Valdinei Matos de Assunção foi preso em flagrante, no dia 22/08/2023, por volta das 19:30h, acusado da prática do crime de tráfico de drogas. O Policial Militar José Carlos

Conceição Santos narrou na fase investigativa que: NA NOITE DE HOJE, ESTAVA NO COMANDO DA GUARNIÇÃO DA POLICIA MILITAR DA OPERAÇÃO APOLO, EM RONDA NO BAIRRO DA MATA ESCURA, QUANDO POPULARES DENUNCIARAM QUE VARIOS INDIVIDUOS, ARMADOS ESTARIAM EFETUANDO TRÁFICO DE DROGA NAQUELA LOCALIDADE; QUANDO CHEGARAM À RUA ANTIQUAIA, OS SUSPEITOS, AO AVISTAREM A GUARNIÇÃO, FUGIRAM DO LOCAL, SENDO CAPTURADO UM DELES, O QUAL É PORTADOR DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E FOI IDENTIFICADO COMO VALDINEI MATOS DE ASSUNÇÃO; DURANTE A BUSCA PESSOAL, FOI ENCONTRADA, EM SEU PODER, UMA BOLSA MARROM, CONTENDO NO SEU INTERIOR, 238 PINOS COM PÓ BRANCO ANALOGO A COCAÍNA, 02 MUNIÇÕES DE 9MM INTACTAS, 01 APARELHO DE CELULAR DE MARCA SAMSUNG DE COR PRETAA E, PROXIMO A ELE, DENTRO DE UM SACO, 01 CALÇA CAMUFLADA, DIANTE DISSO, DEU VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE AO MESMO E O APRESENTOU NESTA CENTRAL. (fl. 05 do ID 66548403). No mesmo sentido literal se apresenta o depoimento da Policial Militar Andreia Carla Santos Silva e o depoimento do Policial Militar Caique Araújo Argollo Ribeiro na fase investigativa (fls. 07/09 do ID 66548403). Ao ser interrogado pela autoridade policial, o acusado negou a prática criminosa apresentando a seguinte versão: Que nega ser proprietário da droga aqui apresentada, pois estava na noite de hoje em sua residência juntamente com a sua companheira a quem identifica como DANIELE SILVA NOGUEIRA, quando policiais militares chutaram a porta e entraram em sua casa questionando se o interrogado conhecia o indivíduo de pronome ITALO, diante da negativa do interrogado, os policiais passaram a perguntar por drogas e armas; que reviraram toda a casa do interrogado e nada encontraram nada ilícito então, mostraram um saco contendo pinos de cocaína, uma calça e um casaco ambos camuflado e após algemá-lo, lhe mostraram as munições; que o celular agui apresentado pertence ao interrogado e a sua companheira; que a bolsa marrom e o celular foram pegos na casa do interrogado; que não conhecem nenhum dos componentes da guarnição; que aos policiais que invadiram a casa do interrogado e apresentaram a ele a droga e a munição, não é a mesma que o trouxe para esta Central de Flagrantes; que já foi preso duas vezes pelo crime análogo ao tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, tendo cumprido pena, cumprindo num total de um ano de pena, na Cadeia Pública de Salvador, sendo liberado de tornozeleira, estando em liberdade a cerca de dois meses; que trabalha como pinto de parede autônomo. (fl. 11 do ID 66548403). Segundo relacionado no auto de exibição e apreensão de fl. 18 do ID 66548403, foi encontrado em poder do acusado: 238 (duzentos e trinta e oito) pinos contendo pó branco análogo a cocaína; 01 (um) aparelho de telefone celular SAMSUNG, preto, e 02 (duas) munições de 9mm (nove milímetros). O laudo de constatação de fl. 52 do ID 66548403 indicou tratar-se de 134,99g (cento e trinta e quatro gramas e noventa e nove centigramas) de massa bruta sob a forma de pó branco que, submetida ao teste químico para identificação de alcaloides com tiocianato de cobalto, apresentou resultado positivo para cocaína no material encaminhado. A natureza da substância foi confirmada no laudo definitivo de ID 66548476, o qual indicou tratar-se de benzoilmetilecgonina, de uso proscrito no Brasil, conforme lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, ora em vigor. Iniciada a instrução criminal colheram-se os depoimentos das testemunhas de acusação, da testemunha de defesa sendo o réu interrogado ao final. O Policial Militar José Carlos Conceição Santos, testemunha da acusação, prestou o compromisso de dizer a verdade e, em respostas as perguntas formuladas, confirmou que no dia 22 agosto de 2023 participou da Operação Apolo, realizando rondas no bairro de Mata Escura. Sobre os fatos narrados na

denúncia disse que: Que estavam em ronda na Mata Escura quando populares informaram que nessa rua aí estava tendo tráfico de drogas e pessoas armadas; fizemos a incursão e o grupo de pessoas correu; consequimos alcançar esse rapaz aí e com ele foi encontrada uma bolsinha marrom com uma certa quantidade de drogas; se recorda que o acusado estava usando uma tornozeleira eletrônica; que a bolsa estava em posse dele; que as drogas foram apreendidas em via pública, na rua. As drogas eram uns pinos parecendo cocaína; que não se recorda se existia outras coisas não, mas cocaína tinha; que não se recorda de ter feito outra prisão da pessoa do acusado; que não sabe onde era a residência do acusado não; que apareceu uma senhora dizendo ser esposa do acusado na delegacia; que o acusado não reagiu a prisão; que o local é região de tráfico de drogas; que todo material apreendido em poder do acusado foi apresentado em delegacia de polícia. (SGT/PM JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO SANTOS- Depoimento judicial prestado através de videoconferência — Termo de audiência de ID 66548894). A Policial Militar Andreia Carla Santos Silva, inquirida como testemunha da acusação, devidamente compromissada, também confirmou a participação, no dia 22 agosto de 2023, da Operação Apolo, realizando rondas no bairro de Mata Escura. As perguntas formuladas respondeu o seguinte: Nós estávamos em ronda pela Mata Escura e uma pessoa informou que tinha um indivíduo traficando, né, nesse local, e aí nós fomos averiguar a informação e eles dispensaram, só que aí nós conseguimos alcançar Valdinei e com ele estava uma certa quantidade de drogas, uma roupa camuflada numa bolsa e dentro dessa bolsa havia duas munições de 9mm; aí o Comandante da quarnição deu voz de prisão e ele foi apresentado na Central de Flagrantes. Sim senhora, todo material apreendido com o acusado foi apresentado a autoridade policial; ele não reagiu a prisão. Sim, a prisão do acusado foi em via pública; essa apreensão foi feita e, depois, o deslocamento para a Delegacia. Sim senhora, o acusado usava uma tornozeleira eletrônica. O local é conhecido pelo tráfico de droga e por conflito pelo tráfico de drogas; apareceu na delegacia a irmã e a esposa; não obteve a informação de o acusado residir no local da prisão (CB/PM ANDREIA CARLA SANTOS SILVA. Depoimento judicial prestado através de videoconferência — Termo de audiência de ID 66548894). O Policial Militar Caíque Araújo Argollo Ribeiro, ouvido como testemunha da acusação, também prestou o compromisso de dizer a verdade e confirmou a participação, no dia 22 agosto de 2023, da Operação Apolo, realizando rondas no bairro de Mata Escura. Sobre os fatos descritos na denúncia narrou o sequinte: A gente estava na Operação Apolo, que é uma operação extra da Polícia Militar de combate à roubo de veículo; a gente estava fazendo ronda nas principais da Mata Escura, quando alguns populares informaram que alguns indivíduos estavam traficando drogas e ostentando arma de fogo numa referida rua; quando nós fomos na referida rua vários indivíduos correram e um foi alcançado, foi abordado e foi achado mais de 200 pinos de cocaína dentro de uma bolsa marrom a tiracolo. O acusado não reagiu a abordagem policial. Se não se engana tinha 02 (duas) munições ou 03 (três) 9mm e um celular, que se recorda disso; que todo material apreendido foi apresentado a autoridade competente; que eu me recorde o acusado usava uma tornozeleira eletrônica, tenho quase certeza; que não sabe informar se o réu morava no local da prisão; que pelo que se recorda ninguém se insurgiu contra a prisão do acusado. Ele foi levado direto para a Delegacia; não foi preso mais ninguém na diligência (SD/PM CAIQUE ARAÚJO ARGOLLO RIBEIRO. Depoimento judicial prestado através de videoconferência — Termo de audiência de ID 66548894). Também foram colhidas as declarações de Daniela Silva Nogueira, companheira do réu, a qual afirmou que estava presente no momento da prisão. Indagada sobre as circunstâncias da atuação policial, respondeu que: Foi na minha casa onde eu morava, houve uma invasão, invadiram a minha casa, prenderam ele, apareceram com droga na mão, com um saco de drogas, acusando que era dele. Eu não me recordo o horário certo, se eu não em engano, era umas oito horas da noite. Invadiram a casa, arrancaram o cadeado e arrombaram a porta da minha casa; eu estava dormindo, me colocaram praticamente no meio da rua; bagunçaram a casa toda; fizeram torturas psicológicas comigo, me ameacaram também, eu não trabalho em paz eu não tenho o dia a dia em paz porque eu fico com medo, me ameaçaram, fui praticamente enforcada na parede da minha casa por uma PFem [policial feminina]; eu não vi o Valdinei ser agredido porque me colocaram para fora de casa; não vi a revista de casa porque eu fui colocada para fora de casa; na minha casa não tinha objeto ilícito, não tinha nada; Valdinei estava de tornozeleira eletrônica, ele estava em casa, ele fazia bico em obras, como pedreiro, junto com o pai. Eu trabalho, eu sou atendente de lanchonete em um shopping (gravação audiovisual das declarações prestadas em audiência — Termo de audiência de ID 66548894). Por fim, ao ser interrogado, Valdinei Matos de Assunção foi cientificado do direito de permanecer em silêncio. Questionado sobre os fatos narrados na denúncia, o réu negou a prática criminosa. No exercício da sua autodefesa descreveu que: Eu não estava na rua não, o dia todo eu figuei em casa: tirando a casa de minha mãe, que eu fui de manhã, eu figuei em casa, figuei o tempo todo em casa; quando deu o horário da noite ai foi quando os policiais invadiu minha casa, entendeu, aí botaram a minha mulher pra sair; já entrou bagunçando, chutando as coisas; eu já estava na cama com a minha companheira já guerendo dormir; aí foi guando a gente ouviu a zoada da porta derrubada a gente levantou e como ela levantou primeiro eles já pegaram ela com força, na brutalidade e jogaram ela pra fora e aí já me pegaram; como eu não reagi, não fiz nada, eles me pegaram e me deixaram lá no chão mesmo; aí entrou outro policial entrou com o saco das drogas e essa bolsa que eles estão falando e disse se eu não assumisse que eles iam me levar preso (...) Eu fui preso nessa Rua Antiquaia, minha companheira alugou essa casa lá, mas o número eu não me recordo (Gravação audiovisual do interrogatório judicial - Termo de audiência de ID 66548894). A partir da análise da prova coligida, notadamente o laudo pericial e os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, sob o crivo do contraditório, conclui-se, com suficiente margem de segurança jurídica, que o réu foi, efetivamente, preso em flagrante quando praticava o crime de tráfico de drogas em via pública, sendo encontrado na posse de 238 (duzentos e trinta e oito) pinos de cocaína, pesando 134,99g (cento e trinta e quatro gramas e noventa e nove centigramas) de massa bruta, sob a forma de pó branco, nos termos da Sentença. Pontue-se, no presente caso, que o depoimento das testemunhas de acusação, policiais militares, mostra-se firme, coeso e isento de contradições e, ainda, compatível com a localização do recorrente, nos termos do documento de ID 66548909, considerando-se que, segundo o relatado em juízo, a diligência policial se deu na via pública e não no interior do domicílio. A esse respeito convém destacar que, desde o início da persecução penal, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, a narrativa dos agentes policiais é uníssona no sentido de que a abordagem foi efetuada, repita-se, em via pública, na Rua Antióquia, localizada no bairro da Mata Escura. De tal modo que, mesmo se tratando de local situado no interior do perímetro destinado à área de inclusão da monitoração

eletrônica, este último dado não é capaz de macular, por si só, a credibilidade do testemunho policial. Com efeito, a partir das imagens registradas no relatório de ID 66548908, em cotejo com o descritivo do posicionamento do sinal do equipamento monitorado, no dia 22/08/2023, das 17h00min até as 19h52min, verifica-se, com o tracejado na cor azul, a "linha de movimentação do monitorado no período selecionado". Pois bem, as linhas de movimentação são nítidas e claras a ponto de evidenciar o deslocamento do monitorado no entorno da Rua Antióquia, não sendo a prova apresentada com esse dado objetivo apta a demonstrar que o recorrente estivesse, de fato, durante o período, no interior da residência. Compete, inclusive, esclarecer, ao cotejo da decisão proferida, outrora, pela MM. Juíza da 2ª Vara de Tóxicos de Salvador, nos autos de nº 8093853-40.2022.8.05.0001 (PJE/PG), que a imposição da monitoração eletrônica a Valdinei Matos de Assunção e outro acusado se deu sob as seguintes condições: (...) os monitorados não poderão sair da área do Município de Salvador, ou afastar-se do endereço de sua residência mais de 25 (vinte e cinco) metros, no período compreendido entre as 20h até as 6h de segunda a sexta-feira e nos dias de folga (endereço e número de contato telefônico a ser informado e registrado no mandado competente), impondo-se a limitação também nos finais de semana e feriados ininterruptamente (24 horas), salvo em caso de trabalho ou estudo, devidamente comprovado, comprometendo-se, ainda, a: a) respeitar a área de inclusão ou exclusão; b) recolher-se à residência no período noturno, observando os horários estabelecidos, e nos dias especificados; e c) cientificar previamente o juízo de alteração do seu endereço residencial. (Decisão de ID 396559880 proferida nos autos nº 8093853-40.2022.8.05.0001 — PJE/PG). No aludido contexto, verifica-se que área de inclusão da monitoração eletrônica não se restringe ao local específico da residência do recorrente Valdinei, abrangendo, em verdade, o perímetro de 25m (vinte e cinco metros) do local da residência. Destarte, em que pese o nobre labor defensivo, considerando o perímetro destinado à área de inclusão, não é possível desacreditar o depoimento dos agentes policiais, nem, muito menos, demonstrar que o recorrente estivesse, de fato, no interior da residência no momento da diligência. Correlativamente, com o cuidadoso exame da prova coligida, não se verifica ilegalidade na atuação policial, muito menos evidência concreta da ocorrência de violação do domicílio, considerando o teor do depoimento dos agentes policiais em confronto com a prova técnica apresentada pela defesa. Tanto mais porque as declarações da companheira do réu não se fizeram acompanhar de outros elementos indicativos de sua verossimilhança. Assim, por não existir ofensa ao artigo 157 do CPP, nem ao artigo 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal, rejeita-se a arquição de nulidade suscitada. No mérito, o escrutínio da prova também evidencia, pelas razões aduzidas, que a pretensão absolutória formulada pela defesa não merece acolhida. Explicite-se, por oportuno, que não se discute no presente caso a possibilidade de desclassificação da conduta, cingindo-se a controvérsia sobre a incidência do artigo 33 da Lei 11.343/2006 frente à pretensão absolutória com esteio no artigo 386, VII, do CPP. Por esta senda, evidenciada a materialidade e autoria com a apreciação da prova judicializada, não pairam dúvidas sobre a prática do crime de tráfico de drogas pelo recorrente, o qual foi encontrado, repitase, em via pública, na posse de 238 (duzentos e trinta e oito) pinos de cocaína, pesando 134,99g (cento e trinta e quatro gramas e noventa e nove centigramas) de massa bruta, sob a forma de pó branco, nos termos da Sentença, a qual, por via de consequência, deve ser mantida.

Subsidiariamente, reguer a defesa a redução da pena base, para que seja estabelecida no mínimo legal, com a exclusão da valoração negativa da circunstância judicial atinente à quantidade e natureza da droga apreendida. A pretensão manifestada tampouco merece acolhida nessa extensão, dado que o critério decisório utilizado, em face da apreensão de quantidade superior 100g (cem gramas) de cocaína, não destoa da jurisprudência da Corte Infraconstitucional. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. 180G DE COCAÍNA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CULPABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NA FUNÇÃO DE VIGIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DISTINTAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A apreensão de 180g de cocaína, quantidade expressiva de entorpecente de notória natureza deletéria, justifica a exasperação da pena-base, consoante o preconizado no art. 42 da Lei de Drogas e na extensa jurisprudência dessa Corte de Justiça. 2. Conforme precedente análogo do STF, "tendo em vista a condição de policial civil do agente, 'a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos (RHC 132.657, Relator (a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, Dje-039)'." (STF, HC 132.990, Rel. Ministro Luiz Fux, Redator do Acórdão Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe n. 276). 3. 0 processo indicado para caracterizar a agravante da reincidência (AP n. 0000854-66.2018.8.06.0051) é distinto do utilizado para negativar os antecedentes (AP  $n^{\circ}$  0004679-85.2016.8.06.0116), o que não caracteriza bis in idem, tampouco violação da Súmula 241/STJ, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação de pena-base não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa seguinte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 902.045/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE NO CASO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. QUANTUM DE AUMENTO MANTIDO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONSTATADA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. 1. A tese do "direito ao esquecimento" não encontra quarida em feitos extintos que não possuem lapso temporal significante em relação à data da prática do novo delito. A expressiva quantidade de droga apreendida constitui fundamentação idônea a justificar a elevação da pena-base, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 3. Não há falar em desproporcionalidade patente no quantum de aumento, quando sopesadas as penas mínima e máxima abstratamente cominadas. 4. Constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 5 . Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no HC n. 895.989/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA PELO TRIBUNAL A QUO PARA MANTER O REGIME PRISONAL ESTABELECIDO NA SENTENCA. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O regime de cumprimento de pena mais gravoso do que a pena comporta pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF. 2. No caso, a expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria de parte dos entorpecentes apreendidos -84,99g de cocaína, divididos em 90 porções, 15,13g de cocaína, divididos em 7 invólucros e 575,04g de maconha, divididos em 6 tabletes - constitui fundamento idôneo e suficiente para a determinação do regime inicial mais gravoso. Precedentes. 3. Não configura reformatio in pejus a situação em que o tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e de efeito devolutivo amplo, encontra outros fundamentos em relação à sentença impugnada, não para prejudicar o recorrente, mas para manterlhe a reprimenda imposta no juízo singular, sob mais qualificada motivação (AgRq no REsp n. 1.924.034/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 887.397/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) Destarte, com observância do artigo 59 do CP e do artigo 42 da Lei 11.343/2006, e na ausência de contrariedade aos aludidos dispositivos legais, mantém-se inalterada a sanção basilar estipulada na Sentença, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Nessa trilha, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes e tendo sido aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), confirma-se a reprimenda finalmente estabelecida pelo MM. Juiz a quo em 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual foi substituída por pena restritiva de direito, além do pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo inalterada a Sentença condenatória firmada pelo Juízo de Primeiro Grau. É como voto. Des. Nilson Castelo Branco — 2º Turma da 2º Câmara Criminal Relator Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator